

zem parte da congrua, fôra licito, ou augmentar a contribuição dos Povos, ou diminuir as vantagens e conveniencias dos Parochos; e não sendo menos incontroverso que o artigo 3.º da mencionada Lei de 1844, vedando expressamente qualquer variação nos arbitramentos, que se fizessem em virtude delle, permittiu tão sómente que se procedesse em cada anno ás alterações na derrama, com respeito aos contribuintes, pelas mudanças que durante esse anno houvessem de occorrer na situação dos mesmos contribuintes: Ha Sua Magestade por bem Ordenar, Conformando-Se com o parecer a este respeito interposto pelo Conselheiro Procurador Geral da Corôa, que fique sem effeito a ultima clausula d'aquella Portaria de 30 de Outubro de 1847; e que se considerem sómente em vigor, para devida execução, os arbitramentos dos benesses e mais redditos das Parochias, feitos em consequencia da Lei de 8 de Novembro de 1844. O que se participa ao Governador Civil do Districto de Vizeu, para sua intelligencia, e para resolução da contenda, que sobre esta materia se moveu entre alguns moradores da Freguezia de S. Martinho de Paranhos, e a Junta das congruas respectivas.

Paço das Necessidades, em 18 de Novembro de 1848. — *João Elias da Costa Faria e Silva.*

*No Diario do Governo de 21 de Novembro N.º 276.*

**C**ONSTANDO a Sua Magestade a RAINHA, que alguns vendedores de generos sujeitos ao imposto do Real d'Agoa, e ao de tres réis additionaes em arratel de carne se subtraheam ao literal cumprimento das Instrucções de 9 de Maio ultimo, que não só restabeleceram o preceito consignado no Regimento de 23 de Janeiro de 1643, pelo qual são obrigados a manifestar os sobreditos generos á proporção que delles se fornecerem; mas tambem determinaram a conveniente fiscalisação para que se não introduzisse no consumo aquelles generos sem o pagamento dos referidos impostos; e que-rendo a mesma Augusta Senhora acautellar os prejuizos que podem resultar á Fazenda Nacional da falta da observancia das sobreditas Instrucções, e ao mesmo tempo attender ás reclamações que sobre este objecto fizeram alguns dos actuaes arrematantes dos mencionados impostos: Manda, pelo Tribunal do Thesouro Publico, que o Governador Civil do Districto de Aveiro faça constar com a maior publicidade possivel, que os vendedores de carne verde, sêcca, e por qualquer modo preparada, e os do vinho, em que recahe o supracitado imposto, estão obrigados ao manifesto de que tractam os artigos 1.º e 2.º das Instrucções de 9 de Maio do corrente anno, todas as vezes que se fornecerem dos mesmos generos, sem que desta obrigação os releve o manifesto que hajam feito com avaliação de periodo nos termos do 2.º dos ditos artigos; e que lhes cumpre avisar os respectivos arrematantes, ou seus propostos, para, na conformidade da condição quinta do seu contracto, poderem examinar as vasilhas que se abrirem para a venda do vinho ou assistir ao pezo da carne que se offerecer á venda, e que não tenha sido arrobada no matadouro publico.

Tribunal do Thesouro Público, em 20 de Novembro de 1848. — *Visconde de Castellões = José Joaquim Lobo.* — Para o Governador Civil do Districto de Aveiro (1).  
*No Diario do Governo de 22 de Novembro N.º 277.*

**S**UA Magestade a RAINHA, Attendendo ao que, por seu requerimento, Lhe representou Clemente José dos Santos, Tachygrapho empregado na Camara dos Deputa-

(1) Identicas se expediram aos Governadores Civis dos demais Districtos do Continente do Reino.

dos da Nação Portugueza, que se offerece para abrir gratuitamente um curso de Tachygraphia em algum dos Estabelecimentos públicos de instrucção; — e Desejando promover por todos os modos regulares o ensino de uma disciplina, cujo exercicio e aperfeiçoamento produz o resultado de poder escrever-se com a mesma exactidão e rapidez, com que se pronunciam os discursos no Parlamento ou nos Tribunaes, e nas Cadeiras de eloquencia ou nas do Magisterio: Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º É permittido ao Tachygrapho empregado na Camara Electiva, Clemente José dos Santos, abrir um curso de Tachygraphia em uma das Aulas da Secção Occidental do Lyceu Nacional de Lisboa, collocadas no edificio da Casa-Pia em Belém, para o ensino gratuito dos orphãos deste Estabelecimento, e de quaesquer outros alumnos externos, que se acharem para isso sufficientemente habilitados;

2.º O ensino de Tachygraphia terá logar a horas desencontradas d'aquellas, que se acharem marcadas para as lições das disciplinas da Secção Occidental;

3.º Os alumnos da Casa-Pia, que houverem de frequentar a aula de Tachygraphia, serão designados pela Commissão Administrativa da mesma Casa, de accôrdo com o Professor, d'entre os orphãos mais adiantados no conhecimento da leitura, escripta, e grammatica da lingua portugueza, e no de algumas noções elementares de historia, ou de outras disciplinas, e que forem de saude robusta, e tiverem firmeza de mão;

4.º Os exercicios de theoria e pratica sobre o modo de fazer os signaes e lettras do alphabeto tachygraphico, e de as unir, ligar, e escrever, bem como o methodo de proceder neste ensino, será tudo da escolha do Professor particular, o qual todavia ficará subordinado á inspecção das Authoridades inspectoras das escolas públicas, e da Commissão Administrativa da Casa-Pia, para todos os effeitos do disposto nos artigos 53 e 86 do Decreto, com sancção legal, de 20 de Setembro de 1844;

5.º Se alguns dos alumnos da Casa-Pia se habilitarem para os exercicios praticos nos trabalhos tachygraphicos da proxima Sessão de Côrtes, a Commissão Administrativa da mesma Casa, ouvindo o Professor, proporá em consulta ao Governo, pelo Ministerio do Reino, as providencias que a tal respeito forem convenientes.

E assim o Manda participar, pelo dito Ministerio, ao Conselho Superior de Instrucção Pública, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, em 21 de Novembro de 1848. — *Duque de Saldanha* (1).  
No Diario do Governo de 4 de Dezembro N.º 287.

**P**ARA no Tribunal do Conselho Fiscal de Contas se proceder á escripturação ordenada no artigo 20.º da Carta de Lei de 26 de Agosto deste anno, publicada no Diario do Governo numero 203, Manda Sua Magestade a RAINHA, pelo dito Tribunal, que o Governador Civil do Districto de Aveiro, faça constar ao Thesoureiro Pagador do Districto, a todos os Recebedores de Concelho, e quaesquer outros Exactores da Fazenda Pública (exceptuando os Thesoueiros das Alfandegas, porque a esses se expede nesta data ordem, dirigida ao Director do Circulo), que devem remetter sem demora, e continuar a enviar mensalmente ao supramencionado Tribunal, na fôrma marcada no § 3.º do artigo 26.º da mesma Lei, uma Conta que indique as sommas que receberam no mez antecedente pelos differentes ramos de receita que arrecadarem, as entregas que tiverem feito, e as quantias que pagaram com referencia ás ordens recebidas; devendo o Governador Civil enviar ao sobredito Tribunal, com toda a brevidade, uma relação com os nomes de todos os mencionados individuos residentes no Districto a seu cargo, indicando igualmente os logares que exercem; devendo accusar a recepção desta, na volta do correio.

Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, em 22 de Novembro de 1848. — Doutor

(1) Identicas ao Commissario dos Estudos do Districto de Lisboa, e Commissão Administrativa da Casa-Pia de Lisboa.